



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,

Protocolo nº 157532010

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA**, candidato a Deputado Federal, pela COLIGAÇÃO “AVANÇA AMAZONAS”(PRB, PP, PTB, PMDB, PTN, PSC, DEM, PRTB, PMN, PTC, PRP, PC do B), com o n.º 1514, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas (em AUDITORIA DO TCU) relativas ao exercício de cargo público (SECRETARIA DE ESTADO E AÇÃO SOCIAL/AM) rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCE, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição,**

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCE quanto a materialidade e a autoria dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Comum, que pode, se for o caso, suspender ou anular o acórdão.

De outro lado, a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCE para fins de inelegibilidade. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

DO FATO CONCRETO

Processo n. 225.092/1997-2/TCU – Primeira Câmara

RESUMO FACTUAL: os fatos são apresentados em ordem cronológica, para apreciação:

1. **Acórdão 602/2003** - Primeira Câmara (Dou 09/04/2003): foram detectadas irregularidades nos convênios 071 e 100/1996; nestes termos, ficou a questão analisada:

“2.2.2 - **Convênio 071/1996**, assinado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS, visando a fomentar programas e serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes carentes, em face de o valor mensal do ajuste ser superior ao custo fixado pelo Programa “Brasil Criança Cidadã”, uma vez que a instituição não define em seu plano de trabalho a quantidade de crianças/adolescentes a serem atendidas, constando apenas no projeto que seriam atendidos de 100 a 400 jovens, o que resultaria em valor máximo de R\$ 10.000,00 para cada parcela, ao custo per capita de R\$ 25,00; (...)

2.2.2.2 - Análise:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

a) de acordo com os documentos de fls. 262/264 e 269/270, os recursos repassados à Famec pela Setras/AM, oriundos de convênio federal, foram de monta superior aos R\$ 25,00 mensais por criança estabelecidos pelo programa "Brasil Criança Cidadã", haja vista a previsão de atender a, no máximo, 400 jovens, recebendo R\$ 20.000,00 por mês, o que daria um valor de R\$ 50,00 por criança atendida/mês;

b) entretanto, não consta nos autos a relação de crianças atendidas, nem a quantidade efetiva total, não sendo possível portanto concluir qual foi o número exato de crianças atendidas, se menos ou mais de 400 por mês;

c) o valor de R\$ 10.000,00 mencionado no Relatório da Auditoria foi extraído das regras do "Programa Criança Cidadã", e como tal caracterizava-se apenas como um auxílio financeiro da União para com o Estado, por isso a formalização do convênio, onde as partes têm objetivos comuns; o Estado do Amazonas também seria responsável pelo amparo ao menor carente, nada impedindo que além da contrapartida entrasse com a complementação eventualmente necessária;

d) forçoso admitir a natureza um tanto nebulosa dos objetivos desse convênio, por demais ampla e genérica como se pode inferir da descrição do objeto/objetivos (fl. 252/254); ante a falta de dados concretos sobre o número de crianças atendidas pela Famec, recebedora dos recursos da Setras/AM, considera-se que, em termos gerais, os objetivos sociais pretendidos foram atendidos, a par da documentação de fls. 73/79 - vol. 3;

2.2.3 - Convênio 100/1996, celebrado entre Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS e o Governo Estadual, objetivando o desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza, notadamente aquelas voltadas às crianças com idade acima de seis anos, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, por meio da assinatura de diversos convênios entre o Estado e a Fundação de Apoio Comunitário Municipal - Fundacom, assim como entre o ente estatal e vários municípios amazonenses (Tabatinga, Santa Isabel do Rio Negro, Careiro, São Gabriel da Cachoeira, Maraã, Benjamin Constant, Autazes, Canutama, Uarini, Atalaia do Norte, Santo Antonio do Iça e Uruçurituba):

a) ausência de justificativas para as aquisições realizadas com recursos do aludido Convênio, bem assim de registros quanto ao destino dado aos bens adquiridos;

b) inadequação de um veículo F-1000 para transporte de crianças e adolescentes, adquirido pela Prefeitura Municipal de Uruçurituba/AM, com recursos do Convênio;

(...)

2.2.3.2 - Análise:

a) os materiais mencionados na documentação encaminhada guardam relação com a ação social desenvolvida, e os documentos de fls. 59/68 - vol. 1 comprovam a existência, localização e destino dos bens; adicionalmente, o responsável apresenta as declarações de fls. 12/13 - vol. 3 que corroboram os documentos anteriormente apresentados;

b) as justificativas apresentadas são acatáveis, tendo em vista a realidade amazônica e o fato de não restar comprovado que o veículo F-1000, adquirido pela Prefeitura Municipal de Uruçurituba/AM, seria utilizado no transporte de crianças, que seria inadequado, podendo ser utilizado para outras tarefas necessárias;

c) além disso, caberia ao executor real do convênio, no caso a Prefeitura de Uruçurituba/AM, o desdobramento das ações mestras traçadas pelos órgãos precedentes; se entendeu necessária uma camioneta, parece não haver "possibilidades reais de se considerar esse entendimento irregular";

3. Com respeito ainda aos Convênios ns. 71 e 100/1996, ambos firmados com o Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS, acima referidos, a equipe de auditoria da Secex/AM observou a ausência de demonstrativo da contrapartida do Estado. Também ouvido acerca do fato, o responsável argumentou, em síntese (vol. 3), que o volume despendido pelo Governo do Estado do Amazonas na área social, por meio da Setras/AM, justifica o cumprimento da meta estabelecida nos referidos ajustes, e que "a contrapartida do Estado em convênios da Ação Social era basicamente com relação aos gastos de pessoal", bem assim que, se "esses gastos com pessoal" fossem considerados, "o percentual da contrapartida do Estado se elevaria em muito".

4. A respeito de tal ocorrência, a Secex/AM registra que:

a) o responsável não comprovou a aplicação da contrapartida dos Convênios e o fato de o Estado do Amazonas ter despendido determinado volume na área social nada tem a ver com a efetiva aplicação da contrapartida deste convênio específico;

b) existe a possibilidade de o Estado ter entrado com a contrapartida na forma de serviços prestados por seus servidores, o que é geralmente permitido pelos termos de convênios, desde que possam ser economicamente mensuráveis;

c) entretanto, "quando da análise da prestação de contas pelo concedente, por certo há a verificação dessa aplicação", mostrando-se contraproducente, no entender da unidade técnica, que estes autos permaneçam pendentes em razão deste questionamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

d) “não podem ser aceitas as alegações do responsável, mas pode o questionamento ser relevado, haja vista que o próprio relatório de auditoria não questionou a inexecução do convênio, mas relatou apenas algumas ocorrências específicas que foram dirimidas”.

(...)

5. Desse modo, a Secex/AM sugere o encerramento do presente processo, após as comunicações das seguintes determinações (fl. 590):

5.1 - à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas, no sentido de que observe fielmente os ditames do inciso I do artigo 3º, parágrafo único do artigo 4º, inciso III do artigo 15 c/c inciso IV do artigo 43, todos da Lei n. 8.666/1993;

5.2 - ao Governo do Estado do Amazonas, visando ao fiel cumprimento das cláusulas avençadas em convênios firmados com recursos federais, especialmente no tocante à supervisão, ao acompanhamento e à fiscalização das atividades inerentes à execução do objeto pactuado, quando isto envolver sub-repasses de recursos para municípios e entidades sociais.

(...)

Proposta de Decisão

(...)

2. Após as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis e as informações obtidas mediante várias diligências, a unidade técnica entende suficiente, com o endosso do Ministério Público, encaminhar determinações ao Governo do Amazonas e à Secretaria Estadual de Educação.

3. Ante o apurado pela unidade técnica, entendo conveniente tecer algumas considerações, especialmente no que diz respeito aos Convênios ns. 71 e 100/1996, ambos firmados entre o Governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

4. De início, importa consignar que, de conformidade com os registros do Siafi (fls. 594/599), referidos ajustes constam como adimplentes, indicando que o conveniente apresentou as devidas prestações de contas, as quais, porém, ainda estariam pendentes de análise/aprovação. Merece relevo tal informação, tendo em vista o tempo decorrido desde o final da vigência dos termos acima indicados: o de n. 100/1996, até dez/1997, e o de n. 71/1996, até dez/1998.

5. Assim, creio que se faz pertinente determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote providências no sentido de ultimar o exame das prestações de contas acima aludidas, encaminhando ao Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da ciência da deliberação a ser proferida nesta oportunidade, as respectivas conclusões, em especial no tocante ao alcance dos objetivos então ajustados.

6. De acordo com o indicado nos itens 3 e 4 do Relatório precedente, não restou comprovada a contrapartida estadual ajustada mediante a assinatura dos referidos termos. Consoante o ajustado, a contrapartida do conveniente (Estado) seria correspondente a 10% do total ajustado (R\$ 120.000,00, no caso do Convênio n. 71/1996, e R\$ 223.575,50, no de n. 100/1996), podendo a contrapartida dar-se sob a forma de recursos financeiros e/ou ainda por meio de recursos materiais e humanos, economicamente mensuráveis, na forma da lei (fls. 256 e 273).

7. A questão que se apresenta é relativa à mensuração dos valores aplicados pelo Estado, os quais, de acordo com o responsável, foram bastante elevados. Dada a ausência de dados acerca de tal pendência, neste feito, creio adequado que se determine à Secretaria Federal de Controle Interno que, na oportunidade da análise das contas apresentadas pelo Governo do Estado do Amazonas, não deixe de avaliar, também, a questão da aplicação da contrapartida estadual.

8. Ante o apurado pela Secex/AM, acolho as demais determinações sugeridas, dada a sua pertinência.”

2. **Acórdão 1508/2005** - Primeira Câmara (DOU de 28/07/2005): reconheceu as IRREGULARIDADES e MULTOU o o impugnado:

“Relatório do Ministro Relator: (...)

6. Reproduzo, a seguir, trecho do parecer elaborado pela Sra. Secretária de Controle Externo no Estado do Amazonas, às fls. 728/730 - vol. 7 (suprimindo-se o extenso dos valores mencionados):

“Em cumprimento à Decisão [Acórdão 602/2003 - Primeira Câmara], a Secretaria Federal de Controle Interno encaminhou a esta Secex/AM a análise da prestação de contas da contrapartida estadual dos Convênios em lide (fls. 621/628), cuja conclusão, em síntese, é a seguinte:

- Convênio n. 071/1996, firmado em 17/07/1996, entre a SEAS/MPAS e o Governo do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 2.200.000,00 (...) e contrapartida de R\$ 120.000,00 (...), cujo objetivo era atender ao Programa Brasil Criança-Cidadã, no qual se observaram as seguintes impropriedades: o objeto do termo não foi claramente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

especificado; o valor comprovado da contrapartida estadual foi de apenas R\$ 8.354,16, quando deveria ser de R\$ 120.000,00; apesar de a prestação de contas final do Estado ter sido aprovada, não foi possível comprovar a utilização da diferença de R\$ 111.645,84 (...); o plano de trabalho não especifica os itens a serem adquiridos com os recursos transferidos; os documentos apresentados não informaram a origem dos recursos; e as planilhas de custos são apresentadas por entidades beneficiadas, sem um maior detalhamento dos itens das despesas.

- Convênio n. 100/1996, e seus Termos Aditivos, firmado em 17/07/1996 entre a SEAS/MPAS e o Governo do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 3.485.755,00 (...), cujo objetivo era o Desenvolvimento de Ações de enfrentamento à pobreza, complementares e de caráter social que melhor atendam às necessidades emergenciais dos segmentos mais carentes da população, notadamente aquelas voltadas às crianças com idade acima de 6 anos, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência, implementadas em esforço conjunto de Estados e Municípios, apoiados pela União. De sua análise, ficou constatado: os documentos apresentados não especificaram a origem dos recursos; as planilhas de custos foram apresentadas por entidades beneficiadas, sem um maior detalhamento dos itens de despesas; aquisição de itens não previstos no Plano de Trabalho; da aquisição de um veículo consta o pagamento de dois veículos, um no valor de R\$ 15.500,00, e outro, no valor de R\$ 33.000,00, referente à nota fiscal n. 023544, de 1º/10/1996, que não consta do processo.

2.2.1 Ressaltou, ainda, a Secretaria Federal de Controle Interno que, nos dois convênios, não foi possível comprovar a aplicação da contrapartida do proponente (Estado do Amazonas) e que adotou providências junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social para que este tomasse providências visando a regularizar as pendências.

2.3 Questionado por esta Unidade sobre o posicionamento do Ministério da Previdência e Assistência Social acerca das providências adotadas para os convênios em tela, o Controle Interno, às fls. 672/713, informa-nos que as prestações de contas dos Convênios ns. 71/1996 e 100/1996 foram aprovadas e que as contrapartidas pactuadas foram utilizadas no cumprimento dos objetos.

2.3.1 Não obstante, em nova análise efetuada por esta Secex/AM (fls. 714/717), agora com base na documentação enviada pela Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 675/713), chegou-se à conclusão de que os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para comprovar a aplicação da contrapartida dos convênios supracitados, e por esta razão, diligenciou-se, novamente, aquela Secretaria e a Coordenadoria Geral do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (fls. 718 e 720), na tentativa de se obter informações concretas sobre a aplicação das contrapartidas pelo Governo do Estado do Amazonas, relativamente aos Convênios ns. 71/1996 e 100/1996.

2.3.2 Finalmente, em atendimento à derradeira diligência, o Sr. Ronald da Silva Balbe - Diretor de Auditoria de Programas da Área Social, da Secretaria Federal de Controle Interno, informa-nos que com 'relação ao Convênio n. 100/1996, processo n. 44000.005166/96-11, no valor de R\$ 3.485.755,00 (registrado no sistema Siafi), sendo R\$ 248.575,50 referentes à contrapartida, a relação de pagamentos anexada ao processo totaliza R\$ 3.446.531,78, que considerados em relação ao valor total repassado pelo concedente, R\$ 3.449.146,00, indicam que não houve integralização da contrapartida'.

2.3.2.1 Ressalta o Diretor que, quanto ao 'Convênio n. 71/1996, processo n. 44000.00166/96-17, no valor total de R\$ 2.200.000,00, constante do sistema Siafi, cuja contrapartida totaliza R\$ 120.000,00, as relações de pagamentos referentes à contrapartida, que segundo declaração do gestor foi integralizada por meio da contratação de recursos humanos, não contemplam informações que permitam comprovar a efetividade dos pagamentos, relacionando, em sua maioria, apenas os nomes dos contratados por local de execução do programa, o 'cargo' e a remuneração devida. Além disso, as referidas relações não permitem identificar quem as emitiu, pois os papéis não contêm identificação do órgão emissor, assinatura do responsável pela informação e datas de referência, ressaltando que algumas folhas apresentam indícios de montagem para a composição da prestação de contas, uma vez que partes de uma mesma página estão grampeadas umas nas outras'.

2.3.2.2 Com base nesses elementos, o Sr. Diretor esclarece que a Secretaria concluiu que 'a documentação comprobatória das despesas referentes aos convênios citados foi apresentada de forma incompleta, não permitindo, dessa forma, a comprovação da correta aplicação dos recursos'. E ainda, que as referidas prestações de contas foram aprovadas pelo concedente, com ressalvas, em virtude da não-realização de fiscalização in loco ou do acompanhamento da execução do objeto.

3. Persiste, assim, a falta de integralização da contrapartida estadual, para os dois convênios, que constitui irregularidade grave, ao comprometer a execução dos objetos pactuados, conforme se evidencia na jurisprudência desse Tribunal (Acórdão 79/1996 – Segunda Câmara, Acórdão 68/1997 - Primeira Câmara, Decisão n. 311/1997 - Plenário e Acórdão 52/2002 - Plenário).

4. Do Convênio n. 71/1996, cujo objeto era fomentar programas e serviços sócioeducativos para crianças e adolescentes carentes (fls. 252/264), observa-se que a contrapartida no valor de R\$ 120.000,00 (...), ajudaria no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

atendimento de mais crianças e adolescentes carentes. Já o Convênio n. 100/1996 que tinha como objeto o desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza, voltado às crianças com idade acima de 6 anos, adolescente, idosos e pessoas portadoras de deficiência (fls. 271/276), cremos que, também, várias dessas ações deixaram de ser implementadas em função da não-integralização da contrapartida no valor de R\$ 223.575,50 (...), que poderia, inclusive, se dar sob a forma de recursos materiais e humanos, economicamente mensuráveis, mas que apesar de se ter informado que a referida contrapartida ocorreu sob essa forma de integralização, esta hipótese não foi comprovada.”

No mérito, manifestou-se o Relator:

“2. Esta 1ª Câmara, ao apreciar o presente processo, na primeira oportunidade, em 1º/04/2003, decidiu, entre outras providências, mediante o Acórdão 602/2003, determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adotasse providências no sentido de ultimar o exame das prestações de contas alusivas aos Convênios ns. 71 e 100/1996, ambos firmados entre o Governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, encaminhando a este Tribunal, no prazo indicado, as respectivas conclusões, em especial no tocante à aplicação da contrapartida estadual e ao alcance dos objetivos então ajustados.

3. De acordo com o trecho do parecer elaborado pela Secretária de Controle Externo no Amazonas, transcrito no Relatório precedente, foram prestadas informações pelo Controle Interno, conforme solicitado, restando comprovada a ausência de integralização da contrapartida estadual para os dois Convênios, além de outras ocorrências na gestão dos recursos.

4. Acerca do Convênio n. 071/1996, cujo objetivo era atender ao Programa Brasil Criança-Cidadã, temos os seguintes registros, já abordados parcialmente por este Relator, quando da prolação do Acórdão 602/2003 - Primeira Câmara:

a) o plano de trabalho não define a quantidade de crianças/adolescentes atendidas, tampouco especifica os itens a serem adquiridos, constando apenas do projeto o indicativo de atendimento de 100 a 400 jovens;

b) os documentos apresentados não informam a origem dos recursos;

c) as planilhas de custos são apresentadas por entidades beneficiadas, sem um maior detalhamento dos itens das despesas.

5. Sobre o Convênio n. 100/1996 - firmado com a finalidade de desenvolver ações de enfrentamento à pobreza, complementares e de caráter social que melhor atendessem às necessidades emergenciais dos segmentos mais carentes da população, notadamente aquelas voltadas às crianças com idade acima de 6 anos, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência -, foram constatadas as mesmas ocorrências indicadas nas alíneas b e c acima, além da ausência de justificativas para as aquisições realizadas com os recursos provenientes do mencionado ajuste e da inadequação da aquisição de um veículo F-1000 para o transporte de crianças e adolescentes.

6. Com respeito à contrapartida estadual, as diligências levadas a efeito pela Secex/AM junto à Diretoria de Auditoria de Programas da Área Social da Secretaria Federal de Controle Interno resultaram nas seguintes informações:

6.1 - quanto ao Convênio n. 71/1996:

a) as relações de pagamentos referentes à contrapartida, que, segundo declaração do gestor foi integralizada por meio da contratação de recursos humanos, não permitem comprovar a efetividade dos alegados pagamentos, pois relacionam, em sua maioria, apenas os nomes dos contratados por local de execução do programa, o “cargo” e a remuneração devida ;

b) as referidas relações não demonstram quem as emitiu, pois os papéis não contêm identificação do órgão emissor, assinatura do responsável pela informação e datas de referência, constando, ainda, indícios de montagem para a composição da prestação de contas, uma vez que partes de uma mesma página estão grampeadas umas nas outras.

6.2 - no que se refere ao Convênio **n. 100/1996**, a relação de pagamentos anexada ao processo totaliza R\$ 3.446.531,78, que, considerado em relação ao valor total repassado pelo concedente, R\$ 3.449.146,00, indica a ausência de integralização da contrapartida.

7. Cumpre consignar que, com o advento da IN/STN n. 01/1997, a **ausência de cumprimento dos recursos da contrapartida passou a constituir motivo para instauração de tomada de contas especial** (art. 38, inciso II, alínea c dessa norma). Tendo em vista que a mencionada Instrução Normativa foi editada posteriormente à assinatura dos ajustes tratados neste feito, não há que se falar em providência da espécie, neste caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

8. De acordo com os registros da unidade técnica, os Convênios ns. 71 e 100/1996 foram implementados pela Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social, cujo titular, à época, era o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira. A audiência desse responsável já foi promovida, havendo ele apresentado razões de justificativa (fls. 505/508 - vol. 6), que foram apreciadas pela unidade técnica, como referido na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão 602/2003.

9. Nessas condições, ante o apurado pela Secex/AM, entendo adequada a sugestão formulada pela titular da Secex/AM, no sentido de se aplicar ao ex-Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Demais disso, tendo em vista que foram adotadas as providências determinadas por meio do Acórdão 602/2003 - Primeira Câmara, resta somente remeter cópia da Deliberação a ser proferida, nesta oportunidade, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria Federal de Controle Interno. ”

Neste acórdão, decidiu o TCU:

“ ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - aplicar ao Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social do Amazonas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 - remeter cópia desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria Federal de Controle Interno. ”

3. **Acórdão 2932/2005** - Primeira Câmara (Dou 07/12/2005): foi negado provimento a Pedido de Reexame do ora Impugnado.

Ementa: “PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. NEGADO PROVIMENTO. Mantém-se a multa aplicada pelo acórdão recorrido, em virtude da ausência de comprovação de integralização de contrapartida estadual em convênios celebrados com a União, irregularidade não elidida pelo recorrente.”

Destaca-se do voto do Relator:

“ 4. De concreto, consta dos autos informações de que o volume de recursos da contrapartida situou-se em patamar bastante inferior aos avançados R\$ 120.000,00.

5. Da Nota Técnica n.º 381/DSPAS/SFC/CGU/PR, elaborada em atendimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 602/2003 - Primeira Câmara, extrai-se que foram aplicados apenas R\$ 8.354,16 a título de contrapartida estadual no Convênio n.º 071/1996 (fl. 626 - vol. 7).

6. Da relação do pessoal contratado para a execução do mesmo Convênio (fls. 687/693 do vol. 7), encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Ofício n.º 375/2004, de 4/11/2004, fl. 676, vol. 7), pode-se colher que o valor total chegaria a apenas R\$ 40.953,01, ainda substancialmente menor que a contrapartida exigida do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

conveniente. É de assinalar, ademais, que os pagamentos efetuados às pessoas listadas não estão comprovados por meio de recibos ou documentos identificados com o número do convênio, atestando que a despesa tenha sido executada com os recursos repassados.

7. A comprovação de gastos na área social acima do percentual de 10% exigido a título de contrapartida também não socorre o recorrente. A alegação já tinha sido apresentada quando da audiência e devidamente rechaçada por este Tribunal. O fato de o Estado do Amazonas ter despendido determinado volume de recursos na área social nada tem a ver com a efetiva aplicação da contrapartida no convênio em exame. A demonstração de que gastou acima do limite, de maneira geral, não demonstra que esse valor teve por fim a execução do convênio em exame.

8. Quanto ao fato de no Convênio n.º 100/96 as compras estarem comprovadas e terem sido feitas no objeto do ajuste, cumpre lembrar que a multa foi aplicada principalmente em razão da ausência de comprovação da contrapartida estadual.

4. **Acórdão 360/2006** - Primeira Câmara (Pub. Dou 23/02/2006): Não conheceu de “pedido de reconsideração”, porque não era possível nova utilização da mesma espécie recursal.

Também constam dos autos o histórico processual completo e a publicação do acórdão **1018/2006** – TCU – 2a. Câmara, que autorizou o **PARCELAMENTO** da multa imposta ao responsável.

DA ANÁLISE SUCINTA DOS FATOS APRESENTADOS.

O acórdão reconheceu, basicamente:

- a) Não houve cumprimento integral dos convênios;
- b) Não houve prova de aplicação da contrapartida estadual.
- c) Estas falhas são consideradas insanáveis, pelo TCU.

Estes vícios, por seu turno, são considerados insanáveis pela Torrencial corrente Jurisprudencial do TSE.

DO ESTUDO DE CASO – PRECEDENTES SIMILARES

O Impugnado está em situação análoga ao precedente abaixo, em que o TSE reconheceu que a IRREGULARIDADE INSANÁVEL, apta a ensejar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

passível de gerar a INELEGIBILIDADE, ainda que fora de um processo formal de PRESTAÇÃO DE CONTAS¹. Neste sentido:

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24271 - pirapora/MG - Decisão Monocrática de 15/10/2004 - Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2004 - Decisão:

“O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

O Juiz Eleitoral da 218ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 73-79). Afirmou a natureza insanável da irregularidade, na medida em que se tratava de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 - inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a decisão (fls. 100-113).

Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 121-125).

Dai o presente Recurso Especial (fls. 129-134).

(...)

Sustenta violação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois a irregularidade não possui natureza insanável.

Afirma que a decisão do TCE refere-se a ato isolado e não às contas anuais, o que afasta a inelegibilidade. Neste ponto, aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 196-198, pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

Decido.

(...)

A Recorrida, na impugnação, requereu expressamente que fosse requisitado ao TCE o inteiro teor do Acórdão, o que foi providenciado em data anterior às alegações finais, nas quais o Recorrente pôde se manifestar.

Ademais, a impugnação ao registro não exige prova pré-constituída, apenas que se especifique os meios com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado (§ 3º do art. 3º da LC nº 64/90), o que foi feito.

No que diz com natureza da irregularidade, a Justiça Eleitoral é competente para apreciá-la.

Com efeito, esta Corte já decidiu no sentido da:

¹ O qual, não custa lembrar, não foi instaurado por questão de intertemporalidade de norma interna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

[...]

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. [...]

(Ac. nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, psess 5.9.2000).

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

- 1) contas rejeitadas por irregularidade insanável;
- 2) a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; e
- 3) não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

No presente caso, trata-se de violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 - inobservância da ordem cronológica das datas para o pagamento de fornecedores.

Irregularidades verificadas em razão de descumprimento à lei de licitações são consideradas insanáveis.

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA (sic) PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...].

3. O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, "g" da LC 64/90).

4. Ausência de ação para desconstituir o ato de rejeição das contas.

5. Agravo improvido. (AMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Azevedo Jobim, DJ de 6.10.2000).

Acrescente-se a esse entendimento os Acórdãos nºs 22.619/CE, de minha relatoria, publicado na Sessão de 27.9.2004, 21.974/PE, de minha relatoria, publicado na Sessão de 16.9.2004.

Não houve a propositura de ação desconstitutiva.

Ainda sobre o mérito, assentou o Acórdão recorrido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Verifica-se que o recorrente teve suas contas [...], através de inspeção extraordinária, Processo Administrativo nº 676.824, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão transitada em julgado, conforme o documento de fls. 49/54 [...].

Não se sustenta a alegação do recorrente de que somente a rejeição das contas anuais levaria à inelegibilidade. Isso porque trata-se de inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Câmara Municipal de Pirapora, em que foram julgados irregulares determinados procedimentos e condenado o recorrente ao pagamento de multa pelas irregularidades cometidas em sua gestão como Presidente da Câmara Municipal [...]. (fl. 107)

Com razão o TRE/MG. Neste sentido, esta Corte já afirmou:

[...] irrelevância, no caso, da circunstância de as contas anuais do ex-Presidente da Câmara Municipal e ainda não terem recebido parecer do Tribunal de Contas, dado que, no caso, a inelegibilidade decorreu de julgamento de inspeção, no qual se declarou em débito o responsável.

(Acórdão nº 12.960/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão 1.10.92)

(...)

Atendidos os pressupostos para a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é de indeferir-se o registro de candidatura.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Dorival Vieira, ao cargo de vereador do Município de Pirapora/MG, com base no art. 36, § 6º do RITSE.”

Verificou-se, no caso dos autos, que:

a) o IMPUGNADO era o **GESTOR RESPONSÁVEL** pela SECRETARIA DE ESTADO E AÇÃO SOCIAL/AM;

b) os fatos foram constatados em **AUDITORIA DO TCU**;

c) o acórdão reconheceu que **as IRREGULARIDADES ERAM INSANÁVEIS, para os fins da Jurisprudência do TCU (e acresça-se, também do TSE...)**;

d) Houve aplicação de **MULTA AO GESTOR**, com fundamento em norma legal (ART. 58, II, Lei 8443/1992), o que REFORÇA a necessidade de ser INDEFERIDO O REGISTRO. Ainda que adimplida regular e tempestivamente a multa (vide, neste sentido, Recurso Especial Eleitoral nº 35791, *infra*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Junta-se, nesta oportunidade, por amor ao debate e à clareza, o inteiro teor do Acórdão do TSE n. 12.690/BA.

Ora, à oportunidade, o Eminentíssimo SEPÚLVEDA PERTENCE afirmava que “com relação aos demais responsáveis pelos dinheiros públicos², incluídos os chefes dos demais Poderes, quando em inspeção parcial, se detectam despesas irregulares, e o responsável é julgado em débito, é quanto basta, em princípio, nos termos do **art. 71, II**, à caracterização da rejeição de contas para o efeito de inelegibilidade.”

Isto era verdade à época e é mais evidente, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, uma vez que, a teor da nova redação da alínea g, a norma eleitoral incide “... **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**”

**DO ENQUADRAMENTO NA IMPROBIDADE
DA JURISPRUDÊNCIA**

Cumprido frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo requerido, se inserem entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, verbis:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;(...)

² Isto é, que não fossem o Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

Por fim, relembro que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto à INSANABILIDADE DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, OU DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS TENHAM SIDO APLICADOS INTEGRALMENTE, COMO OBJETO DO CONVÊNIO. ISTO EQUIVALE A NÃO APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA, POR PARTE DA ENTIDADE CONVENIENTE.

Logo é curial que as irregularidades **SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:**

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO. UNIDADE DE SAÚDE. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** AÇÃO DESCONSTITUTIVA. NÃO OBTENÇÃO DE LIMINAR. INELEGIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO-INFIRMADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera propositura de ação desconstitutiva não afasta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sendo necessária a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas.

2. Alegação de violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência e à ADPF nº 144/DF, que, além de não haver sido apreciada pela instância regional, não foi suscitada nas razões do recurso especial, não sendo possível a inovação das teses recursais no agravo regimental.

3. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

4. Desprovido”.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34542, Acórdão de 13/11/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008) – g.n.;

“RECURSO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REGISTRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONVÊNIO. TCU. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO. MULTA. **OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** PROVIMENTO.

Configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90 a decisão definitiva do TCU que julgou irregulares as contas de convênio em vista da **omissão inicial no dever de prestá-las, aplicando multa ao responsável, eis que tal irregularidade revela-se insanável**, podendo caracterizar o crime de responsabilidade previsto no Dec-Lei nº 201/67 e/ou ato de improbidade administrativa”.

(TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº 824, Acórdão nº 6018 de 06/09/2008, Relator(a) CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008) – g.n.;

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria. **3. Não se pode**

reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação:
DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecurável e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". **Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do**

recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário. 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

¹Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45)

Por fim, lembra-se que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto à DANO AO ERÁRIO, no sentido de que as irregularidades **SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - anísio de abreu/PI - Acórdão de 06/05/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 88. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, o desproveu, nos termos do voto do Relator.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. A inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada pelo STF no RE nº 351.717/PR, não justifica a ausência dos recolhimentos previdenciários no exercício de 2005, quando já vigentes a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.887/2004.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB - Acórdão de 11/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008 - Agravo desprovido - unânime)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.** 3. **Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável.** Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

São também INSANÁVEIS AS IRREGULARIDADES POR VIOLAÇÃO À LEI 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecurável. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. **É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.** 2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)”

“ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Não incidência do entendimento expresso na ADPF 144 do STF. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei nº 8.666/93 entre outras. Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Prazo de cinco anos ainda não escoado. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso a que se nega seguimento. Liminar na Ação Cautelar nº 2.970 cassada.

DECISÃO

1. o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de José de Oliveira Camillo ao cargo de vereador pelo município de Vila Velha/ES, com fundamento no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e em razão da ausência de vida pregressa ilibada (fl. 10).

O juiz eleitoral deferiu o registro (fl. 144).

O TRE reformou a sentença em acórdão assim resumido (fl. 166):

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONVÊNIO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE - PRESIDENTE DE SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL - GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

EXECUÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS - DEVER DE PRESTAÇÃO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATOS DE IMORALIDADE QUALIFICADA - DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE PROFERIDA HÁ MENOS DE 05 (CINCO) ANOS - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, "G", DA LC Nº 64/90 - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA - NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 01 DO TSE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA DA SENTENÇA DE PISO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. É firme entendimento no sentido de que o julgamento de contas relativas a convênios para repasse de recursos federais a prefeituras municipais é de competência do Tribunal de Contas da União. Precedentes do TSE.

2. O presidente da Sociedade Comunitária, que recebe recursos públicos provenientes de convênio firmado entre a União e o Município para a execução de obras habitacionais em bairros carentes, torna-se junto com o Prefeito Municipal gestor de tais verbas, daí decorrendo sua co-obrigação de prestar contas ao Poder Público da utilização das verbas que lhe foram repassadas.

3. Havendo rejeição das contas de convênio federal, cujas verbas eram repassadas para a Prefeitura e por esta à Sociedade Habitacional, também torna inelegível o presidente desta, em decorrência da responsabilidade solidária, conforme decidido pelo Colendo TCU.

4. Rejeitadas as contas e transitado em julgado o acórdão do TCU há menos de 05 (cinco) anos, fica caracterizada irregularidade insanável e hipótese elencada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

3. [sic] O mero ajuizamento de ação desconstitutiva na véspera do pedido de registro de candidatura a cargo eletivo não é suficiente para suspender a inelegibilidade, exigindo-se, para tanto, a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes do TSE.

4. [sic] Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença a quo. Indeferimento do registro de candidatura (grifos do original).

José de Oliveira Camillo opôs embargos declaratórios (fl. 192), os quais não foram conhecidos (fl. 229).

Daí a interposição de recurso especial em que o pretense candidato (fl. 236) alega que deve ser aplicado ao caso o entendimento expresso pelo STF na ADPF nº 144. Sustenta que a impugnação foi formulada com base em lista emitida pelo TCU e que o impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a insanabilidade das irregularidades apontadas. Afirma que já se passaram mais de cinco anos desde a data em que proferida a decisão do TCU, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Argumenta que as irregularidades apontadas são sanáveis. Por fim, informa que ajuizou ação desconstitutiva antes do registro de candidatura, devendo ser aplicada a Súmula 1 do TSE, uma vez que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não exige a obtenção de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

José de Oliveira Camillo peticionou à fl. 255 requerendo a juntada de decisão proferida pelo min. Eros Grau na Reclamação nº 6.557-0, no STF, em 10.09.2008, na qual deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão do TRE.

Na seqüência, foi juntada decisão do min. Eros Grau reconsiderando a decisão concessiva de liminar, cassando-a, em 30.09.2008 (fls. 306-308).

O Ministério Público Eleitoral é pelo não-provimento do recurso (fl. 303).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Em 03.10.2008, o min. Ricardo Lewandowski deferiu liminar na Ação Cautelar nº 2.970 para conceder efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento do STF no paradigma mencionado não tem aplicação na espécie, conforme recente julgado desta Corte:

[...]

A decisão do e. STF nos autos da ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. In casu, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/88) cujo trânsito em julgado ocorrerá.

[...] (Acórdão nº 30.166, rel. min. Felix Fischer, de 25.09.2008).

Apesar de o Ministério público não haver juntado a decisão do TCU com a impugnação, o próprio candidato impugnado supriu essa deficiência ao apresentar a decisão na contestação.

A alegação de que o prazo de cinco anos já teria escoado, objeto dos embargos declaratórios, não merece prosperar.

É que o recorrente interpôs, em 21.07.2003, recurso de reconsideração, o qual, em virtude do seu efeito suspensivo previsto no art. 33 da Lei nº 8443/92, suspendeu os efeitos da decisão anterior da Corte de Contas, publicada em 21.05.2003.

A decisão que apreciou o recurso de reconsideração foi publicada em 10.08.2007, quando, então, voltou a correr o prazo de cinco anos.

Cito precedente sobre a matéria:

[...]

Não sendo definitiva a decisão que rejeitou as contas, porque ainda pendente recurso de reconsideração admitido pelo Tribunal de Contas da União, recurso que tem, só por si, efeito suspensivo, não incide a inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 [...] (Acórdão nº 32.707, de 13.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

A declaração de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores:

- 1) contas rejeitadas por irregularidade insanável;
- 2) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável;
- 3) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada (RO nº 912, de 24.08.2006).

É incontroverso que as contas do candidato foram rejeitadas por decisão irrecurável do TCU, publicada em 10.08.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Em 04.07.2008, quase onze meses depois, o candidato ajuizou ação para desconstituir as decisões reprovadoras de contas (fl. 66).

Ocorre que, em 24.08.2006, no julgamento do RO nº 912, rel. min. Cesar Asfor Rocha, o TSE mudou sua jurisprudência no sentido de exigir, para viabilizar a participação dos pretensos candidatos no pleito, decisão liminar ou tutela antecipada que suspenda o ato que rejeitou as contas dos gestores públicos.

Cumpra observar que o recorrente, conforme consigna o acórdão recorrido, não obteve tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão do TCU .

Percebe-se que o candidato, no momento em que postulou o registro de sua candidatura, estava, de fato, inelegível, pois "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos)" (Acórdão nº 23.851, de 17.03.2005, min. Carlos Velloso, relator designado).

É irrelevante, para estas eleições, o ajuizamento de ação desconstitutiva ajuizada às vésperas do pedido de registro e muito tempo após a decisão do TCU. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da Súmula do TSE. Precedente.

- Ação proposta às vésperas do pedido de registro da candidatura, como manobra para afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, afasta a aplicação do Verbete nº 1 da Súmula do TSE.

[...] (Ac. nº 1.066, de 25.09.2006, rel. min. Gerardo Grossi);

[...]

3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

[...] (Ac. nº 26.394, de 20.09.2006, rel. min. José Delgado);

[...]

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

[...] (Ac. nº 963, de 13.09.2006, rel. min. Carlos Ayres Britto);

[...]

- as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: REspe nº 21.719/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004 e REspe nº 22.900/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.9.2004, REspe nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.9.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

[...] (Acórdão nº 1.263, de 26.06.2007, rel. min. José Delgado);

[...]

INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - AÇÃO - ALCANCE.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade - inteligência do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 26.957, de 27.09.2006, rel. designado min. Marco Aurélio);

As irregularidades apontadas foram as seguintes, conforme registra o acórdão recorrido (fl. 178):

[...]

a) constatação da existência de saldo de recursos não devolvidos para a União, b) não realização de serviços fixados no convênio, c) falta de movimentação dos recursos financeiros em conta específica no Banco do Brasil, d) não realização de licitação, e e) pagamento adiantado à empreiteira da quase totalidade dos recursos recebidos.

[...].

Finalmente, é patente, neste caso, a insanabilidade das irregularidades verificadas. O TCU chegou à conclusão de que, de fato, ocorreram inúmeros vícios nas contas de convênio apresentadas. **Entre outros vícios, existem irregularidades concernentes a licitações, o que demonstra, em tese, a prática de improbidade administrativa.** Precedentes: REspe nº 26.871, rel. min. Cezar Peluso, DJ 28.09.2007; AR nº 258, rel. min. Marcelo Ribeiro, DJ 1º.02.2008; REspe nº 29.687, rel. min. Felix Fischer, de 23.09.2008, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretende combater. Incidência, mutatis mutandis, na Súmula nº 283/STF. Precedente: AgRg no REspe nº 26.754/MG, Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006.

2. In casu, o agravante não infirmou os seguintes fundamentos: a) a rejeição de contas pelo TCE se deu por descumprimento da lei de licitações, circunstância que, nos termos dos precedentes citados, configura a insanabilidade das contas apresentadas; b) o recorrente não comprovou ter obtido, na justiça comum, provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, requisito complementar à Súmula nº 1/TSE, nos termos da jurisprudência consagrada pelo c. TSE desde 2006.

3. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pelo TCU - dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços, entre outras - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa.

[...] (Acórdão nº 1.265, rel. min. Carlos Ayres Britto, de 26.10.2006);

O princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal, determina ao administrador público pautar seus atos de gestão da coisa pública na estrita observância da lei e dos princípios que regem a Administração. No caso, a conduta do agente ofende a Lei nº 8.666/93.

As irregularidades que motivaram a rejeição das contas são, portanto, insanáveis, visto que denotam má gestão dos recursos públicos.

Ressalto que convênio constitui uma forma de descentralização de atividades da Administração Federal, mediante a qual se delega a execução de programas, no todo ou em parte. Tal descentralização obedece a regras contidas na Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

[...]

§ 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Assim, estão presentes, neste caso, os três pressupostos que atraem a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6o do artigo 36 do RITSE) e casso a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.970. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA” (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 33982 - vila velha/ES -

Decisão Monocrática de 14/12/2008 - Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES -
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

**QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “*que tenham sido*” para “*que forem*” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “*que forem*”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

Além disso, também foi detectada a ausência dos seguintes documentos:

1. Comprovante de desincompatibilização;
2. Certidão Criminal (Pé e Objeto) do 1o. Grau – Comarca de Manaus;
3. Certidão Cível do 1o. Grau – Comarca de Manaus;
4. Certidão Cível do 2o. Grau – TJ/AM.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010; **solicita expressamente seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das normas da legislação estadual, que conferem automaticamente efeito suspensivo ao recurso de revisão administrativa, em sede de TCE/AM;**

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Assenta-se, ainda, que o fato seria apenado ainda que sob a égide da redação anterior à LCP 135/2010.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral